

À

**SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
EDITAL CONCORRÊNCIA N° 005/2018**

Prezado Senhor,

A Empresa **ECHOA ENGENHARIA S/S EPP**, inscrita no CNPJ nº. 14.330.668/0001-01, por intermédio de seu representante legal Senhor (a): MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA, Engenheiro Civil, Sanitarista e Ambiental, registrado no CREA/SC sob nº 092114-9, portador do CPF 049.125.419-90, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, I, 'b', da Lei 8666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de julgamento da ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO do certame em epígrafe.

- DOS FATOS

O SEMASA Itajaí abriu certame licitatório na modalidade de Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO DOS BAIROS CARVALHO, RESSACADA, N. SENHORA DAS GRAÇAS, DOM BOSCO, SÃO JUDAS, VILA OPERÁRIA, SÃO JOÃO, BARRA DO RIO E IMARUÍ, no município de Itajaí/SC. A presente licitação foi orçada pela SEMASA no valor de R\$ 1.677.873,47. Em 24/05/18 foi realizado o julgamento dos documentos de habilitação no qual a ECHOA Engenharia foi habilitada junto com outras 9 empresas.

Aos 30 dias de maio de 2018 foram julgadas as propostas de preço, no qual a empresa SANEPRO foi declarada vencedora do certame, com o valor de R\$ 755.043,00. A decisão de declarar a empresa SANEPRO vencedora contraria os preceitos da Lei de Licitação nº 8.666/93, pois o valor apresentado pela SANEPRO enquadra-se como inexequível.

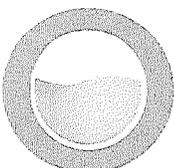
- DA INEXIQUIBILIDADE

Conforme explanado anteriormente, a comissão de licitação declarou vencedora uma proposta de preço que contraria a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações em relação ao art. 48, II, § 1º.

14 330 668/0001 - 01
ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA
Rua Des. Vitor Lima, 260 Sl. 908
TRINDADE - CEP 88040 - 400
FLORIANÓPOLIS - SC

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de

**ECHOA ENGENHARIA**Av. Desembargador Vitor, nº 260, sala 908, bairro Trindade, CEP 88040-400,
Florianópolis/SC.

contato@echoaengenharia.com.br

www.echoaengenharia.com.br

documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Diante do exposto acima, segue demonstrativo dos valores propostos pelas 10 empresas habilitadas à abertura de preços:

Ordem	Licitante	Valor	%
1º	SANEPRO ENGENHARIA LTDA – EPP	755.043,00	0,00%
2º	ECHOA ENGENHARIA S/S EPP	774.357,09	2,56%
3º	EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP	837.000,00	10,85%
4º	DAUSSEN & BARROS CONSULTORIA LTDA	838.936,74	11,11%
5º	RESTELO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA	894.400,00	18,46%
6º	HABITARK ENGENHARIA LTDA	980.252,00	29,83%
7º	PROSERENCO JPM LTDA	1.149.581,46	52,25%
8º	SANEAMENTO.COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/S LTDA	1.250.000,00	65,55%
9º	AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES	1.256.132,00	68,37%
10º	ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	1.335.600,00	76,89%

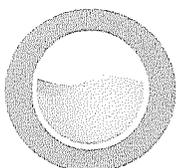
Realizando os cálculos determinados no art. 48 da lei de licitações, todos os preços abaixo do valor de R\$ 770.490,22 são inexequíveis, sendo que essas propostas devem ser desconsideradas do processo licitatório, fato esse que foi ignorado pela Comissão de Licitação, no qual realizou um ato administrativo de maneira equivocada, sem fundamentação de decisão.

- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com a Ata de Julgamento das Propostas de Preço, a comissão de licitação decidiu julgar vencedora uma proposta que se demonstra exequível.

Ora, não há qualquer fundamentação no ato administrativo que julgou a proposta da empresa SANEPRO exequível. Ora, tal decisão foi desmotivada, restando nítida, com todo o respeito, a ofensa a um dos princípios basilares da função administrativa, a saber, o princípio da motivação.

Com efeito, a necessidade de motivação dos atos administrativos é expressa no art. 93, X, da Carta Magna, que assim preceitua:



“X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

A prática de qualquer ato administrativo, pela Administração, pressupõe uma explanação prévia ou contemporânea das razões de fato e de direito que a levaram a proceder de determinado modo. Consiste em uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada.

A motivação do ato é condição para sua validade, porquanto é por meio desta que poderá ser verificado se houve observância ao Direito e à lei e, assim, ser legitimado pela sociedade, conforme elucida Hely Lopes Meirelles:

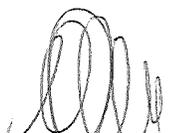
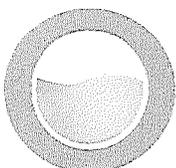
Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei.

Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação. (Direito Administrativo Brasileiro. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 92).

Com efeito, sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido ou impugnar o ato, por isso, é essencial que se apontem os fatos e os fundamentos da decisão.

Diógenes Gasparini lembra que a Lei n. 9.784/99, em seu artigo 50, prevê a necessidade de todos os atos serem motivados, sem distinguir entre os vinculados e os discricionários. Os atos administrativos devem expressar a exata vontade da lei e, para que tenham credibilidade e legitimidade no Estado de Direito, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de previsão legal, é imprescindível que sejam expressamente motivados, evitando-se, ademais, a ocorrência de desvio ou abuso de poder, tendo em vista que, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

Lúcia Valle Figueiredo questiona: “Ora se, quando o Judiciário exerce função atípica – a administrativa – deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado da mesma conduta?”



E segue aduzindo que “a motivação atende às duas faces do ‘due process of law’: a formal – porque está expressa no texto constitucional básico; e a substancial – ***sem a motivação não há possibilidade de aferição da legalidade ou ilegalidade declarada, da justiça ou da injustiça de uma decisão administrativa***” (grifamos) (Curso de direito administrativo. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 43).

Neste sentido o ínclito Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental (15.350/DF) no Mandado de Segurança n.º 2002/021434-8, na lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, proferiu decisão entendendo que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo, conforme transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa.

2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior.

3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres.

4. Agravo regimental improvido.

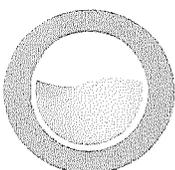
Portanto, a malfadada decisão que classificou uma proposta inexecutável nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93 foi desmotivada, restando nítida, com todo o respeito, a ofensa a um dos princípios basilares da função administrativa, a saber, o princípio da motivação.

– DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA EM RELAÇÃO A EXIQUIBILIDADE

A empresa recorrente vem pedir atenção desta Douta Comissão de Licitação, acerca da transcrição abaixo de julgamento do Tribunal de Justiça Catarinense nos autos do Agravo de Instrumento 2006.031181-5 ao analisar caso similar ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA – LIMINAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO

4



ECHOA ENGENHARIA

Av. Desembargador Vítor, nº 260, sala 908, bairro Trindade, CEP 88040-400,
Florianópolis/SC.

contato@echoaengenharia.com.br

www.echoaengenharia.com.br

14 330 668/0001 - 011

ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA

Rua Des. Vítor Lima, 260 SI 908

LICITATÓRIO Â- ALEGADA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA Â- PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO Â- RECURSO PROVIDO, NO SENTIDO DE SUSPENDER LIMINARMENTE A LICITAÇÃO.

(...)
VOTO

A empresa agravante, em seu recurso, pretende a concessão da medida liminar, consistente na suspensão do procedimento licitatório atinente à tomada de preço n. 036/2006-PML, do qual restou vencedora a empresa Consban Construtora e Hotelaria, sob as seguintes alegações:

(...)

c) Inexeqüibilidade da proposta apresentada pela empresa Consban (vencedora na licitação), pois o seu valor seria inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, o que seria vedado pelo art. 48, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Analisando o conjunto probatório agregado autos, mostra-se plausível o argumento de que a proposta apresentada pela empresa Consban (vencedora na licitação atinente à tomada de preço n. 36/2006) seria inexeqüível. Para melhor compreensão da querela, convém transcrever o art. 48, inciso II, e seu § 1º, da Lei n. 8.666/93:

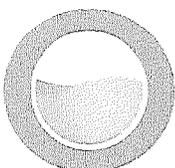
"Art. 48 Â- Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração".

Comentando o citado preceito legislativo, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

5

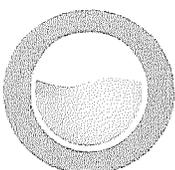


"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

De forma mais detalhada, Marçal Justen Filho ressalta que:

"Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se uma média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. Um exemplo prático facilitará a compreensão. Suponha-se que o orçamento foi de 100, prevendo-se que o valor máximo admissível seria 110. Imagine-se que haja propostas com os valores de 35, 45, 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102, 110 e 115. Esta última deverá ser desclassificada desde logo, por superar o limite máximo admissível. Não deverá, por isso, ser considerada para fins de aplicação do § 1º, que tomará em vista apenas as propostas que não apresentem outros defeitos (formais e materiais). Em princípio, as propostas de valor inferior a 70 teriam de ser desclassificadas (por força da regra do § 1º, "b"). É necessário examinar, porém, a regra da alínea "a". Para esse fim, faz-se a média aritmética das propostas de valor superior a 50% do orçamento. No caso, seriam as de valor de 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102, 110. A média aritmética será de 85,25. Serão consideradas inviáveis as propostas de valor inferior a 59,675. Já pela al. "b", seria de 70" (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 457).

Na espécie, observa-se, numa análise típica de cognição sumária, que a empresa Consban Construtora e hotelaria Ltda, a despeito de vencer o procedimento licitatório em função da apresentação de proposta com menor preço, qual seja, R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil reais e setecentos reais), incorreu, em princípio, em violação ao cálculo aritmético disposto no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.666/93.



A propósito, tem-se por oportuno trazer à colação as precisas considerações do eminente Procurador de Justiça, Doutor Raulino Jacó Brüning, in verbis:

"O agravante finca, ainda, o seu inconformismo na tese de que a proposta apresentada pela empresa CONSBAN CONSTR. E HOTELARIA Ltda. É inexecúvel, pois o valor apresentado é inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Com razão o agravante, pois, embora a empresa vencedora tenha apresentado o menor preço, não se afigura como a proposta mais vantajosa para o licitante, pois o valor só ficou aquém, por apresentar uma estrutura menor e aparentemente insuficiente para executar os serviços licitados de forma eficiente. Ademais, se o critério avaliativo estabelecido no edital é o de menor preço, este deve fixar os parâmetros necessários para que as empresas participantes possam apresentar as propostas. A isonomia entre os participante só estará garantida quando todos apresentarem suas propostas com base em critérios semelhantes. Desta forma, se não há uma estipulação precisa, aquele que apresentar o menor preço será beneficiado, impedindo, desta forma, a competitividade.

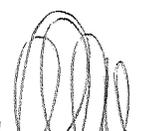
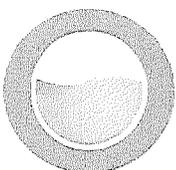
(...)

Cabe, ainda, dizer que a ausência de fixação de quantitativos mínimos para delimitação do objeto licitado no edital desnatura o caráter competitivo do certame, na medida em que a quantidade mínima de homens necessários para a realização do serviço de limpeza e manutenção das vias públicas é relevante para se estipular o valor da proposta" (fl. 128).

Para reforçar, transcreve-se as observações traçadas pelo eminente relator Victor Ferreira, por ocasião da concessão do efeito suspensivo almejado, confira-se:

"Impõe-se ressaltar inicialmente que a questão da exequibilidade ou inexecutabilidade da proposta deve ser analisada, principalmente, sob o prisma do interesse público, que no caso reclama a prestação de um serviço com o máximo de qualidade, porquanto o Município de Laguna, como é cediço, tem no turismo importante fonte de renda. A qualidade do serviço licitado, assim, toma especial importância no caso concreto.

O ofício de fl. 107 e o documento de fls. 109/112 demonstram que atualmente o serviço era realizado com grande competência pela Agravante, além de enfatizarem a relevância de tal situação para o Município. Para tanto, empregava 32 pessoas. Por sua vez, o relatório de fls. 71/74, elaborado pelo engenheiro Rafael Duarte Fernandes, dá conta da impossibilidade de, com equipe inferior, prestar-se o serviço com tal eficiência.



Ora, a equipe vencedora da licitação pretende empregar a mão-de-obra de apenas 18 (dezoito) empregados (fl. 76), o que corresponde à metade do número, em tese, ideal. Note-se que mesmo a segunda colocada empregaria número consideravelmente maior de pessoas Â- 27 (vinte e sete) (fl. 80) -, o que significa um acréscimo de pessoal de 50% (cinquenta por cento).

Ressalte-se que é incrível que número tão pequeno de homens seja capaz de desempenhar com presteza as obras e serviços descritos no projeto básico (fls. 65/70), por melhor que sejam distribuídos e remanejados, mormente em face da descrição contida no relatório acima mencionado.

Destaque-se que de fato se realizam vários eventos culturais e festivos no Município, até porque, repise-se, está voltado ao turismo. Realmente imprescindível Â- notadamente no Carnaval Â- que a limpeza de ruas e praias seja feita o mais breve possível, o que dificilmente será alcançado por equipe daquele porte, comprometendo eventual atratividade turística da cidade" (fls. 117/118).

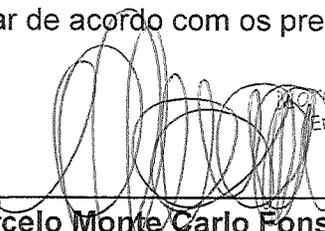
Assim, diante da plausibilidade jurídica na tese de que a proposta apresentada pela empresa vencedora no procedimento licitatório fora inexecutável, por cautela, é de ser deferida a liminar postulada pela agravante, até que se apure, no transcorrer da instrução probatória, se efetivamente ocorreu a apontada irregularidade.

Em razão de todo o exposto, deve, necessariamente ser reformada a decisão administrativa que classificou a proposta das empresa SANEPO, haja vista a literalidade e os critérios objetivos do artigo 48 da Lei 8.666/93, a doutrina e a jurisprudência.

- DA SOLICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, requer-se que seja declarada vencedora a ECHOA ENGENHARIA S/S EPP, por estar de acordo com os preceitos legais.

Atenciosamente,



Marcelo Monte Carlo Fonseca
Eng° Civil, Sanitarista e Ambiental
CREA/SC 092114-9
ECHOA Engenharia S/S EPP.

Marcelo M. C. Fonseca
Eng. Civil, Sanitarista e
Ambiental
CREA 092114-9

14 330 668/0001 - 01
ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA
Rua Des. Vitor Lima, 260 Sl. 908
TRINDADE - CEP 88040 - 400
FLORIANÓPOLIS - SC

